



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 073/2016/DELTA/SUPEL/RC**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.1712.08265-00/2015**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de Módulo/Central de Compressores de Ar Medicinal para geração de no mínimo 46.404 m<sup>3</sup>/mê, pelo período de 12 (doze) meses, com prestação de serviço de instalação completa dos sistemas respectivos, com construção civil, elétrica, mecânica e hidráulica, bem como outros insumos necessários para seu devido funcionamento, considerando também a montagem e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, visando assim atender com segurança a demanda do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HUERC.

### ANÁLISE DO RECURSO

#### DO RECURSO:

A Empresa **WHITE MARTINS BASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a desclassificação da sua empresa, referente ao item 01 no certame em epígrafe, para o sob os seguintes argumentos:

*"Solicito recurso, pois a vencedora não apresentou a devida procuração para dar poder de representar a empresa no certame e a cédula de identidade."*

A Empresa **SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a desclassificação da sua empresa, referente ao item 01 no certame em epígrafe, para o sob os seguintes argumentos:

*"Manifestamos nossa intenção de recurso, devido o equipamento ofertado pela declarada vencedora atender a vazão mínima mensal solicitada, por m não atender à vazão instantânea de momentos de pico de consumo desse hospital, podendo ocasionar falta de ar comprimido no hospital, conforme demonstraremos em recurso formal. Solicitamos também demonstração de condição regular de ME/EPP da mesma conforme a legislação vigente."*

#### DOS FATOS:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Nvos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, não anexou no sistema o recurso administrativo.

A empresa **SEPARAR - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** registrou recurso administrativo alegando que:

*“Com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou como vencedora a licitante **FILLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelas razões que passa a expor:*

#### **1. QUANTO À CAPACIDADE DO EQUIPAMENTO PROPOSTO PELA RECORRIDA**

*Ao analisar as propostas das licitantes essa Comissão deve atentar obrigatoriamente, que ao aceitar um equipamento de produção no limite mínimo do fornecimento requerido, estará colocando em risco a execução do contrato.*

*A Empresa declarada vencedora do certame comete um crasso erro de avaliação nesse fornecimento, ao não calcular/considerar as oscilações de demanda deste tipo de fornecimento ao longo do dia. Se não vejamos:*

*Na estimativa mínima para Ar comprimido para o hospital, a Administração requereu o fornecimento mínimo de 46.404 m³/mê .*

*No entanto, seria imprudente ofertar um equipamento que atenda “no limite” dessa demanda, pois deve-se considerar os momentos*



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacatás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

de consumo máximo e momentos de "pico". Nestas ocasiões um equipamento dimensionado para atender somente a demanda mínima não será capaz de suprir e atender àquele consumo excepcional.

Do exposto acima depreendemos que em horários específicos, normalmente no horário da manhã ao fim da tarde, essa demanda estará em seu "pico", fato que requer um cálculo com margem maior de fornecimento do gas.

Assim, nesse posto, devemos concluir que o compressor que atenderia com margem de segurança mínima à vazão solicitada deveria ser de pelo menos o dobro da vazão solicitada no edital, e por essa única e fundamental razão ofertamos um equipamento USIAR-D 25, com vazão total mensal de até 135.360m<sup>3</sup>/hora, justamente, para conseguir suprir as demandas dos horários em que o consumo do Ar comprimido é mais elevado.

O equipamento proposto pela Recorrida com capacidade máxima de 46.800m<sup>3</sup>/mês, será incapaz de atender aos horários de pico e até emergências, porque foi dimensionado para atender no limite da demanda.

Desta forma, resta claro que o equipamento da empresa Recorrida não demonstrou possuir condições em atender à administração na quantidade que o hospital realmente necessitar, em qualquer horário e em casos especiais de emergência.

Assim, a Administração deve refutar a proposta declarada vencedora, por restar demonstrado que esta não atenderá às necessidades reais de demandas do Hospital ou tornar nulo o certame por invalidação do volume solicitado no Edital.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*A anulação é imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração mera faculdade, mas sim a ela se impõe o dever de declarar nulo ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que não foram gerados.*

*Pelo exposto, Separar Produtos e Serviços Ltda requer a proceência do presente Recurso, com a desclassificação/inabilitação da Recorrida, ante a apresentação de proposta inexequível.*

*Requer, ainda, seja dado prosseguimento do certame em questão para o real cumprimento de todos os requisitos dispostos no Edital, inclusive os subjetivos, em observância às Leis de Licitação vigentes.*

*Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido à área técnica para nova análise da proposta ofertada e instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 666/93."*

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA interpôs contrarrazões, com os seguintes argumentos:

*"A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto,*



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.

c) da capacidade do equipamento

Induz a Recorrente que ao aceitar o equipamento ofertado pela licitante vencedora a administração colocaria em risco a execução do contrato. Contudo, tal argumento não merece prosperar, vez que descabido e desprovido de fundamento, revelando o intuito claro da Recorrente em tentar induzir a erro esta nobre comissão de licitação, notadamente quando menciona que o equipamento tem produção no limite. O equipamento ofertado pela RECORRIDA atende perfeitamente ao edital e todas as exigências do presente instrumento, sendo que o edital é a peça fundamental do processo licitatório. A RECORRIDA apresentou sua proposta consagrada vencedora dentro das exigências ao termo de referência realizando descritivo individual da proposta. É necessário ressaltar que a proposta foi encaminhada para área técnica e após análise foi aceita e consagrada vencedora. Segue descritivo das características do equipamento na proposta apresentada individual além das exigências do termo de referência:

Serviço de Locação Central de Ar Comprimido Medicinal (Capacidade nominal de 65 Nm<sup>3</sup>/h (normais metros cúbicos por hora) e Capacidade Total Instalada de 130 Nm<sup>3</sup>/h (normais metros cúbicos por hora) Sistema de geração de Ar Comprimido Medicinal, inteiramente automático, com eficiência energética de 0,11 KW/m<sup>3</sup> para produção de 1 (um) m<sup>3</sup> (metro cúbico) de ar



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Forte velho, Rondônia.

comprimido medicinal, Compatibilizado com a NBR/ABNT 12.188 e RDC 50. Com os seguintes limites; O<sub>2</sub>: 20,4 % a 21,4 % ; CO máximo: 5ppm ; CO<sub>2</sub> máximo: 500 ppm ; SO<sub>2</sub> máximo: 1ppm ; NO<sub>X</sub> máximo: 2ppm ; Óleos e partículas sólida: 0,1 mg/m<sup>3</sup> ; Ponto de Orvalho: - 45,5 ° C referido a pressão atmosférica (máximo vapor de água:67 ppm). O sistema disponibiliza os seguintes equipamentos; (01) Analisador de ponto d orvalho alimentação: 110/220 VAC, (1) Painel de controle: em metal, chave liga-desliga, leds, posição "standby" e manômetros, (2) dois Compressores de Ar Comprimido rotativo parafuso montados sobre reservatório, (1) um Separador de ar comprimido refrigeração. Conjunto de Filtros diversos a seguir: Função do Pré – Filtro coalescente de alta eficiência para uso geral que tem sua função de Remoção de partículas de até 1 µ, inclusive água e óleo condensados. E residual máximo de óleo de 0,5 mg/m<sup>3</sup> a 21 0 C, Quantidade (1) Função do Pós – Filtro coalescente remoção de óleo. Remoção de partículas de até 0,01 µ, inclusive aerossóis de água e óleo. Residual máximo de óleo de 0,01 mg/m<sup>3</sup> a 21 0 C. Quantidade (1) Função Filtro de carvão ativado. Para remoção de vapores de óleo, propiciando um conteúdo remanescente máximo de óleo < 0,003 mg/m<sup>3</sup> (< 0,003 ppm) a 21° C. Quantidade (1) Função Filtro separador de condensado. Eliminação de óleo, água e particulado disponível em 4 graus de filtração. Quantidade (1) Função Filtro catalisador: Redução de CO em CO<sub>2</sub>. Quantidade (1) Função Filtro bacteriológico: Retenção de bactérias. Quantidade (1) (1) um separador por adsorção que empregando as propriedades dos tamises moleculares retém as moléculas por forte atração física. Neste estágio ar se encontra livre e nas porcentagens indicadas pela norma, de água H<sub>2</sub>O, Dióxido de Carbono CO<sub>2</sub>, Dióxido de Enxofre SO<sub>2</sub>, e de Monóxido e Dióxido de Nitrogênio NO/NO<sub>2</sub>. Sistema contém duas torres de separação, com controle inteligente de válvulas e manômetros de pressão, dimensionado



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacatás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

para atender a demanda do sistema. (1) um Reservatório de Ar Medicinal capacidade: 1000 litros Composição: liga de aço carbono, chapa ¼" Construído dentro das normas ASME VIII –div. 1 – ed. 1995 Cor: branca. Após o reservatório é instalado um regulador de pressão equipado com manômetro de pressão com grau de regulagem de pressão variando de 4 a 8 Bar. Sistema acompanha FULL CONTROL controle e monitoramento de parâmetros a distância disponibiliza do uma comunicação instantânea de parâmetros do sistema entre a central de ar medicinal e os responsáveis técnicos e plantonistas abrangendo os seguintes parâmetros; Falhas de Pressão de Ar medicinal, Ponto de orvalho do Ar Medicinal, queda de energia, pressão Ar medicinal, falha compressor 1 e compressor 2, falha secador de ar por refrigeração, informe instantâneo do início do uso de sistema de back – up do Ar medicinal. Central de manifold e gaiola de cilindros de ar medicinal para backup, dimensionada de acordo com o consumo e o perfil do hospital em caso de falha dos equipamentos e/ou falta de energia elétrica, conforme exigências da norma RDC-50 e ABNT/NBR 12.188. Equipamento atende as normas: RDC-50/2002 ABNT/NBR 12188, ENQUADRAMENTO NA NORMA NR 13 ANEXO IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO, INCLUSIVE COM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM.

Da leitura da descrição acima efetuada, se infere que o equipamento ofertado pela Recorrida possui uma central de ar comprimido medicinal por compressores com capacidade e autonomia total de produção de 130 Nm<sup>3</sup>/h equivalente a 93.600 Nm<sup>3</sup>/mês, portanto, a autonomia é o dobro do exigido no termo de referência 46.404 equivalente a 64,45 Nm<sup>3</sup>/h. Além da central ter autonomia total de produção de 130 Nm<sup>3</sup>/h equivalente a 93.600 Nm<sup>3</sup>/mês o sistema terá dispositivos de segurança de suprimento



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Forte velho, Rondônia.

de emergência e/ou backup, o que comprova o total atendimento aos parâmetros estabelecidos no edital.

Vale ressaltar que a empresa FULLTEC é uma empresa que atua no mercado de fabricação, manutenção, instalação e locação de equipamentos para geração de gases medicinais desde o ano de 2005, durante todos esses anos, se manteve no mercado de forma sólida sempre respeitando seus concorrentes, funcionários, fornecedores e principalmente seus clientes.

A RECORRENTE afirma que a RECORRIDA comete erro ao não realizar cálculos de picos de consumo, contudo, o argumento deve ser afastado, vez que o equipamento ofertado pela FULLTEC possui autonomia total de 110 Nm<sup>3</sup>/h, o que comprova que em nenhum momento a instituição hospitalar passará por riscos causados pela autonomia do equipamento ofertado pela RECORRIDA, que, repise-se é o dobro do exigido no certame.

No presente caso se verifica que o edital foi elaborado e publicado obedecendo os parâmetros legais e a necessidade da administração pública e do Hospital de Urgência e Emergência Regional Cacoal – HUERC/RO, não havendo que se falar em irregularidades ou nulidades.

Do cotejo entre os parâmetros estabelecidos no edital e do descritivo técnico apresentado pela FULLTEC se verifica que foram corretamente atendidas todas as exigências constantes no edital.

Assim, considerando que a RECORRENTE não logrou êxito em comprovar seus argumentos, o presente recurso merece total indeferimento.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Frio Madeira - Ed. Rio Pacuás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.



#### DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange a desclassificação da Recorrida, vez que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.”

#### DA ANÁLISE DO RECURSOS DAS EMPRESAS:

ITEM 1.1.: Não assistem razão as recorrentes WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA e SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA pelos motivos abaixo descritos:

A referida licitação teve sua abertura no dia **Data da Abertura da Sessão: 18/11/2016, 10h39min** (Horário de Brasília – DF). Após encerramento da fase de lances, iniciamos a fase de aceitação das propostas.

No dia 02 de dezembro de 2016, a Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA e SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA registraram intenção de recurso contra a decisão que decretou a classificação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o item 01.

A Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA alega que vencedora do respectivo item não apresentou a devida procuração para dar poder de representar a empresa no certame e a cédula de identidade.

Conforme disposto no item 10.4.3. do edital, Fazendo-se representar a Licitante pelo seu sócio-gerente, diretor ou proprietário, este deverá apresentar cópia de sua cédula de identidade e cópia do ato de constituição da empresa ou ato de investidura que habilitem como representante,



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Forte Velho, Rondônia.

no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Contudo, considerando que a documentação de habilitação foi analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, foi constatada que a empresa enviou as documentações necessárias para sua habilitação (fls. 240/253) constante nos autos.

A Empresa **SEPARAR - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** argumenta quanto o questionamento do não atendimento da proposta da empresa a demanda da unidade.

O processo foi remetido para a Gerência Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde em virtude de questionamentos acerca da análise técnica proferida pelo respectivo órgão quanto à capacidade do produto, e conforme **Informativo Técnico nº 105/2016/GAD/SESAU** (fls. 374) apresenta seguinte resposta ao questionamento:

“A empresa questiona que o produto ofertado não irá atender, quando houver um pico de consumo, porém a estimativa de consumo foi realizada através dos picos de consumo, e com uma margem de segurança de 70%, portanto o consumo médio posto no edital teoricamente atenderia aos picos de consumo. Além disso, o equipamento é composto por duas unidades e uma central reserva, em caso de não atendimento a central reserva atuará garantindo o fornecimento.”

Em sendo Lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes (sabedoras do inteiro teor do edital). Trata-se de garantia aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, como a segurança jurídica.

Imperioso evidenciar o zelo desta Superintendência, quanto ao Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, onde *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Fio Madeira - Ed. Rio Pacatás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.*

**CONCLUSÃO:**

Portanto, cumpridas todas as formalidades legais quanto à análise do recurso interposto, considero o recurso da empresa **TEMPESTIVO**, e pelas razões acima alinhavadas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das empresas **SEPARAR - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**.

**DECISÃO:**

Com base no princípio constitucional, da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Artigo 3º da Lei 8.666/93). Não deixando ainda de citar aqui que o Estado visa a economicidade, a razoabilidade, o bom andamento das atividades da Secretaria solicitante, entendo assim esse Pregoeiro que as decisões proferidas quanto à desclassificação acima deve ser **MANTIDO INTEGRALMENTE** conforme acima exposto. Seguidamente, submete-se o assunto à autoridade superior, de conformidade com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 23 de Dezembro de 2016.

**JEFFERSON FERNANDO F. ERPEN**  
**PREGOEIRO CPL/DELTA SUPEL/RO**





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 06/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1712.08265-00/2015/SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2016/DELTA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de Módulo/Central de Compressores de Ar Medicinal para geração de no mínimo 46.404 m<sup>3</sup>/mês, com prestação de serviço de instalação completa dos sistemas respectivos, com construção civil, elétrica, mecânica e hidráulica, bem como outros insumos necessários para seu devido funcionamento, considerando também a montagem e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 372) e intenção de recurso pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA (fls. 370), com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 073/2016/DELTA/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela licitante FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 375).

## 2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

A licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA apenas manifestou intenção de recurso através do *comprasnet*, não tendo apresentado as razões recursais dentro do tríduo legal.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**

A licitante apresentou intenção de recurso alegando que “a empresa vencedora não apresentou a devida procuração para dar poder de representar a empresa no certame e a cédula de identidade”.

Embora tenha manifestado a intenção de recurso, conforme preconiza os artigos da Lei e Decreto, a empresa não impetrou a peça recursal, na qual deveriam ser apresentadas as respectivas razões.

**4. RECURSO DA EMPRESA: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

A empresa insurge contra a licitante vencedora FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Suas alegações:

a) a comissão ao analisar as propostas das licitantes deve atentar-se ao aceitar um equipamento de produção no limite mínimo do fornecimento requerido, visto que assim estará colocando em risco a execução do contrato;

b) a empresa declarada vencedora cometeu erro quanto à avaliação do fornecimento, pois não calculou/considerou as oscilações de demanda deste tipo de fornecimento ao longo do dia;

c) o equipamento proposto pela Recorrida não será suficiente para atender a demanda solicitada;

d) em sua estimativa mínima, a Administração requereu o fornecimento mínimo de 46.404 m<sup>3</sup>/mês;

e) seria imprudente ofertar um equipamento que atenda “no limite” dessa demanda, pois se deve considerar os momentos de consumo máximo e momentos de



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

“pico”, uma vez que nestas ocasiões um equipamento dimensionado para atender somente a demanda mínima não seria capaz de suprir e atender ao consumo excepcional;

f) em horários específicos, normalmente pela manhã e ao fim da tarde, a demanda estará no “pico”, fato que requer um cálculo com margem maior de fornecimento do gás;

g) a Recorrente entende que o compressor para atender com margem de segurança mínima deveria ser de pelo menos o dobro da vazão solicitada no edital, tal como o equipamento ofertado pela Recorrente;

Por fim, requer a procedência do presente recurso, ensejando na desclassificação e inabilitação da empresa Recorrida.

5. CONTRA RAZÕES DA EMPRESA FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Apresenta suas razões contra o recurso da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Afirma que:

a) apresentou documentação e proposta em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, sendo descabido e desprovido de fundamento os argumentos da Recorrente;

b) a proposta foi aceita pela equipe técnica e consagrada vencedora;

c) o equipamento ofertado pela Recorrida possui central de ar comprimido medicinal por compressores com capacidade e autonomia total de produção de 130 nm<sup>3</sup>/h equivalente a 93.600 nm<sup>3</sup>/mês, portanto a autonomia é o dobro do exigido no termo de referência;

d) que seu sistema possui dispositivos de segurança de suprimento de emergência e/ou backup, o que comprova o total atendimento aos parâmetros estabelecidos no edital;

e) destaca que em nenhum momento a instituição hospitalar passará por riscos causados pela autonomia do equipamento ofertado pela Recorrida.

Por fim requer a improcedência do recurso.



RONDÔNIA  
Governo do Estado

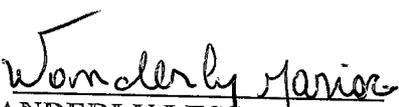
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

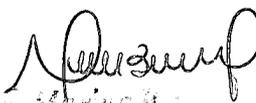
A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Sendo estas as considerações pertinentes e com observância ao inciso XXI do art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2017.

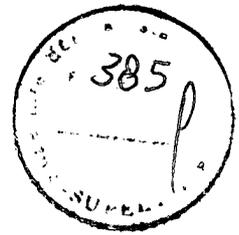
  
WANDERLY LESSA MARIACA  
ASSESSORA TÉCNICA  
MATR. 300008132  
OAB – RO. N.1281

  
Wanderly Lessa Mariaca  
Assessora Técnica



RONDÔNIA  
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar  
Porto velho, Rondônia.



À

EQUIPE DE LICITAÇÃO DELTA

PREGOEIRO JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2016/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1712.08265-00/2015

INTERESSADO: SESAU/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de Módulo/Central de Compressores de Ar Medicinal para geração de no mínimo 46.404 m<sup>3</sup>/mês, com prestação de serviço de instalação completa dos sistemas respectivos, com construção civil, elétrica, mecânica e hidráulica, bem como outros insumos necessários para seu devido funcionamento, considerando também a montagem e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

#### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 376/381 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 382/384, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Comissão.

#### DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas licitantes SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Em consequência MANTENHO a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

  
GENEAN PRESTES DOS SANTOS  
Diretora Executiva da SUPEL

